



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

PORTARIA Nº 7.446, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DA SRA. MARY DE SOUSA LOPES, DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 38, III DA CF/1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

JOSÉ ONIVALDO JUSTI, Prefeito Municipal de Manduri – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o contido no Requerimento protocolado sob o nº 01018/2024, de 18.06.2024, apresentado pela requerente Mary de Sousa Lopes, atuante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, para o exercício do cargo eletivo de Vereador, com opção dos vencimentos do primeiro;

CONSIDERANDO que foi proferido a r. despacho pelo Sr. Prefeito Municipal, autorizando a concessão do benefício, exposto juntamente com o requerimento formulado pela interessada;

RESOLVE:

Art. 1º - Em simetria com o r. despacho exarado em data de 25.06.2024, nos autos do Protocolo nº 01018/2024, de 18.06.2024, conceder o AFASTAMENTO, a partir de 18/06/2024, da servidora pública municipal, Sra. **MARY DE SOUSA LOPES**, portadora da Cédula de Identidade R. G. nº 45.519.634-5-SSPSP e do CPF/MF nº 291.959.328-52, atual ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, para ocupar as funções do cargo eletivo de VEREADOR, até o dia 31/12/2024, junto ao Legislativo Municipal, com a opção de recebimento das vantagens do cargo de origem, ou seja, de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nos termos do r. despacho em anexo.

Art. 2º - Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Manduri, que proceda, de imediato, as anotações junto a pasta funcional da interessada, bem como ainda, proceder as informações devidas ao Legislativo Municipal, com o envio de cópia desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 18 de junho de 2024.

Prefeitura Municipal de Manduri/SP, em 25 de junho de 2024.

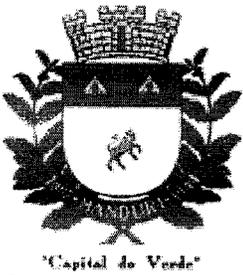
JOSÉ ONIVALDO JUSTI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR

DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

GABINETE DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo n° 01018/2024, de 18.06.2024
Interessada: MARY DE SOUSA LOPES
CPF/MF n° 291.959.328-52
RG-SSPSP n° 45.519.634-5
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Assunto: Pedido de afastamento do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, para fins de desincompatibilização entre os cargos de servidor público municipal e de Vereador.
Base: Art. 38, III da CF/1988

“REQUERIMENTO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA ASSUNÇÃO DO CARGO DE VEREADOR. OPÇÃO REMUNERATÓRIA - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS JÁ INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO (13º Salário, Férias, 1/3 constitucional, Adicional de Tempo de Serviço), QUANDO HÁ OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, CASO NÃO EXISTA PROIBIÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO SERVIDOR. ADMISSIBILIDADE. Servidora pública protocolou requerimento solicitando licença do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem para exercício do cargo eletivo de Vereador. Possibilidade de recebimento das vantagens do cargo efetivo.”

VISTOS, ETC ...

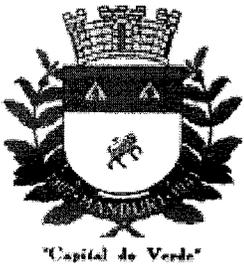
MARY DE SOUSA LOPES, devidamente qualificada exordial, requereu por intermédio do Protocolo n° 01018/2024, de 18 de junho de 2024, pedido de afastamento do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, para fins de desincompatibilização entre os cargos de servidor público e do exercício de Vereador, fundamentando seu pleito nas disposições contidas no artigo 38, III, da Constituição Federal/ 1988.

Não vieram em anexo quaisquer documentos que comprovem que a requerente exerce o cargo de vereador junto ao Legislativo Municipal, entretanto, é do conhecimento público que a mesma se elegeu nas últimas eleições de 2020, para o cargo supra citado.

É, pois, o necessário.

Preliminarmente, é de se reconhecer que a requerente foi eleita no pleito municipal de 2020, para o cargo de Vereador, e atualmente exerce tal mister, juntamente com o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cujo vínculo se mantém com a administração pública municipal.

A Constituição Federal/1988, prevê a possibilidade de 2 (duas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

1. A possibilidade de acumulação das atividades (do serviço público municipal e da vereança), caso haja compatibilidade de horários, situação em que poderá o interessado acumular as respectivas remunerações (cargo de origem – Auxiliar de Enfermagem, com o cargo de Vereador).

2. E, afastar-se do cargo efetivo, optando por uma das remunerações (conforme disposição do art. 38).

Vejamos, pois, o que dispõe o dispositivo legal:

“Art. 38 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado pra todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

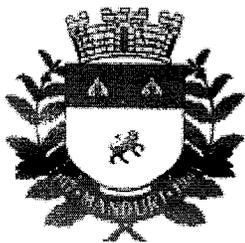
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinado como se no exercício estivesse.”

A concessão de incompatibilidade de horários, implica, portanto, no afastamento do cargo efetivo.

Afastado para exercício de cargo eletivo, relaciona-se, ao contrário das outras licenças, no exercício de cidadania, ao estímulo de participação da vida pública. Não se trata de uma impossibilidade ou obstáculo ao exercício de qualquer atividade.

Funcionalmente, trata-se de uma licença para o exercício de outra atividade, por opção do servidor. É uma escolha voluntária e não uma imposição das vicissitudes de vida. Afastado do cargo, o vereador deve optar pela remuneração do cargo efetivo ou de vereador.

Não se trata neste caso da licença prevista pela Lei Municipal nº 1.366/2006, de 10 de abril de 2006, que trata da licença para tratamento de interesse particulares, sem vencimentos ou remunerações, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, caso o servidor tenha pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, mas sim, de licença para o exercício do cargo de vereador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

"Capital do Verde"

momento, que a requerente fez a opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, portanto, afastando-se do exercício do cargo efetivo, na forma do art. 38, II e III da CF/1988. Como ocorrerá o afastamento das funções do cargo efetivo, sem acumulação, não causa aqui nenhum impacto.

Quanto a contagem do tempo de serviço dos servidores efetivos afastados para desempenho de mandato eletivo, a jurisprudência assenta que o período não será computado para aquelas situações enumeradas anteriormente, ou seja: a-) para promoção por merecimento e, b-) para aprovação em estágio probatório. Para todos os demais efeitos haverá contagem do tempo, no que pode ser incluído o adicional de tempo de serviço, a depender da legislação de regência do servidor. Se tal disposição não excluir expressamente o período de exercício do mandato eletivo como tempo de serviço para aquisição do adicional, ele poderá ser contabilizado para esse fim. Portanto, é possível a contagem do período de exercício de mandato eletivo para fins de aquisição de adicional de tempo de serviço, se a lei não proibir expressamente a contagem.

Tal ação encontra assente como expôs o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em processo de consulta n. 508936/18 – Acórdão 3172/2019 – Tribunal Pleno, conforme segue:

"1. DO RELATORIO.

[...]

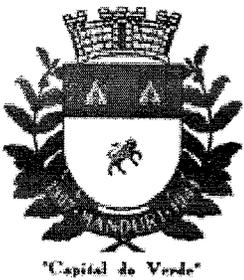
Com relação ao adicional por tempo de serviço concluiu que a resposta encontra respaldo no princípio da legalidade, pois a concessão da vantagem em apreço dependerá do que dispõe o estatuto jurídico em que o servidor eleito para mandato eletivo esteja vinculado. Se a norma jurídica aplicável considera o exercício de mandato eletivo como tempo de efetivo exercício, o adicional será devido ao servidor que se afastou do órgão de origem para exercer seu mandato político, porquanto seu afastamento e considerando como se em efetivo exercício estivesse.

Logo, se a lei local assim dispuser, considerando, o afastamento para exercício de mandato eletivo como de efetivo exercício, o servidor público faz jus as férias, décimo terceiro e adicionais nos períodos correspondentes ao afastamento, até porque tais períodos serão considerados como de efetivo exercício para regramento local."

Em relação ao adicional por tempo de serviço já adquirido, tem-se que ele deve ser pago aquele que optar por sua remuneração de origem, visto que ela o incorpora. A remuneração é composta pelo vencimento básico acrescido de adicionais e gratificações permanentes. Esse agregado de vencimento básico mais adicionais e gratificações é denominado de remuneração. Assim, ao conferir ao servidor o direito de optar pela remuneração do cargo efetivo, a Constituição Federal se refere a todas as verbas que o compõem.

Vejamos:

" Segundo os doutrinadores antes citados o adicional por tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

ou referência do cargo, decorrente do simples exercício ao longo do tempo. Tal acréscimo incorpora-se automaticamente ao vencimento do servidor, não podendo mais ser subtraído, contribuindo-se a partir de então patrimônio pessoal do servidor.”

Com relação as demais vantagens, entende-se ser inquestionável a legalidade de seus pagamentos.

Primeiro, porque a opção foi feita pela remuneração do cargo efetivo, o que lhe assegura o direito à percepção das vantagens.

Segundo: porque a declaração que tais direitos fundamentais sociais são assegurados aos trabalhadores em caráter geral, independentemente do vínculo trabalhista existente.

Neste contexto, portanto, verifica-se a possibilidade do pagamento de todas as verbas questionadas, ou seja, com exceção apenas da insalubridade (pois, não estará mais em ambiente sujeito a quaisquer agentes químicos, físicos e biológicos) e também de horário noturno (caso desempenhe atividade após as 22hs00), e a possibilidade de contagem de tempo para aquisição de adicional do tempo de serviço, a depender das disposições contidas no estatuto dos servidores.

FINALMENTE:

Por todo o exposto e considerando os argumentos aqui elencados, defere-se o pleito formulado pela interessada **MARY DE SOUSA LOPES**, qualificada na exordial, portadora da Cédula de Identidade R. G. nº 45.519.634-5 e do CPF/MF nº 291.959.328-52, para determinar o afastamento do cargo efetivo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, para fins de desincompatibilização entre os cargos de servidor público municipal, com o cargo de **VEREADOR**, sendo que a opção é da remuneração do cargo da origem, ou seja, **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, sendo-lhe pagas todas as vantagens deste, exceção feita quanto ao pagamento de insalubridade (de tal sorte que não irá desempenhar atividades em ambientes insalubres, com o regular afastamento), e do pagamento de adicional noturno (que é devido aqueles que exercem atividades a partir das 22hs00 de um dia e 05hs00 de outro dia).

Baixe-se, portanto, a competente Portaria, efetuando os registros regulares em sua pasta funcional.

Após, archive-se, como de praxe e de costume.

Int. e Prov.

Manduri, em 25 de junho de 2024.


JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PREFEITO MUNICIPAL